PARECER JURÍDICO N° 39/2026 referente ao Processo Licitatório n. 062/2026

ÓRGÃO REQUISITANTE: SETOR DE LICITAÇÕES
ÁREA ADMINISTRATIVA: Licitações e Contratos Administrativos
ASSUNTO: ANÁLISE DE EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA CREDENCIAMENTO Nº 001/2026.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO – LICITAÇÕES – CHAMAMENTO PÚBLICO PARA CREDENCIAMENTO DE LEILOEIRO – DOCUMENTÇAÇÃO COMPLETA – POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DESDE QUE OBSERVADAS AS RECOMENDAÇÕES.

1. RELATÓRIO E DELIMITAÇÃO DA CONSULTA

Trata-se de procedimento administrativo deflagrado no âmbito da Prefeitura Municipal de Monte Castelo/SC, autuado sob o nº 062/2026, encaminhado a esta Assessoria Jurídica em cumprimento ao disposto no art. 53, caput e § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021, com o objetivo de realizar o controle prévio de legalidade da fase preparatória e dos instrumentos convocatório e contratuais concernentes ao credenciamento de leiloeiros públicos oficiais.

A demanda teve início com a elaboração do Documento de Formalização da Demanda pela Secretaria Municipal de Administração, subscrito pelo Secretário Municipal de Administração, José Dombrovski, indicando a necessidade de credenciamento de leiloeiros oficiais matriculados na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (JUCESC) para a prestação de serviços de alienação por leilão público eletrônico de bens móveis inservíveis e imóveis de propriedade da municipalidade. No aludido documento, registrou-se a ausência de desembolso direto pelo

erário, haja vista que a remuneração dar-se-á com base na comissão legal de 5% sobre o valor da arrematação, paga exclusivamente pelo arrematante, assinalando-se a indicação dos servidores responsáveis pela gestão e fiscalização contratual.

Na sequência, foi instruído o Estudo Técnico Preliminar (ETP), o qual pormenorizou a problemática do acúmulo de veículos inservíveis e materiais ociosos que geram custos de manutenção e riscos sanitários e ambientais.

O ETP avaliou três alternativas de mercado, concluindo pela adequação técnica e econômica do credenciamento aberto e em regime de rodízio de leiloeiros detentores de plataforma eletrônica, respaldando a fixação da comissão em 5% com supedâneo no art. 24, parágrafo único, do Decreto Federal nº 21.981/1932 e em ampla pesquisa de contratações similares realizadas pelos Municípios de Alfredo Wagner, Cerro Negro, Curitibanos, Ermo, Joinville e Papanduva.

Constam ainda dos autos a minuta do Termo de Referência, a minuta do Edital de Chamada Pública para Credenciamento nº 001/2026, o modelo de Solicitação de Credenciamento (Anexo II), a minuta do Termo de Credenciamento (Anexo III) e a minuta de Contrato Administrativo (Anexo IV).

Vieram os autos a este órgão consultivo para exame e emissão de parecer conclusivo quanto à juridicidade dos atos e minutas apresentados.

É o relatório indispensável.

Passa-se à fundamentação jurídica.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. Do escopo do controle prévio de legalidade e da atuação consultiva

O controle prévio de legalidade exercido pela Assessoria Jurídica municipal decorre de imposição cogente do art. 53, caput e § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021, o qual determina a verificação estrita dos pressupostos formais e materiais de validade do certame e das minutas antes da publicação do instrumento convocatório.

Nesse prisma, a manifestação deste órgão restringe-se estritamente à análise dos aspectos jurídico-formais e da conformidade procedimental com as balizas legais vigentes, não adentrando a conveniência, oportunidade e mérito técnico das opções discricionárias legitimamente exercidas pela autoridade administrativa, conforme preconiza o art. 28 do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (LINDB).

2.2. Do cabimento do credenciamento e da inexigibilidade de licitação

A alienação de bens móveis e imóveis da Administração Pública por leilão encontra disciplina matriz no art. 31 da Lei Federal nº 14.133/2021. De acordo com o caput e o § 1º do mencionado dispositivo legal, a condução do leilão pode ser cometida a servidor formalmente designado ou a leiloeiro público oficial, facultando a lei que a escolha deste profissional ocorra mediante pregão com critério de maior desconto ou mediante procedimento auxiliar de credenciamento.

Ao optar pelo credenciamento, a Administração fundamentou sua escolha no art. 78, inciso I, combinado com o art. 79, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, tratando-se de hipótese de contratação paralela e não excludente, na qual é vantajosa e viável a realização de ajustes simultâneos em condições perfeitamente padronizadas.

Com efeito, uma vez ultimado o credenciamento de todos os interessados que preencham os requisitos de habilitação, a celebração individualizada de cada contrato de prestação de serviços para certame

específico prescinde de competição tradicional, subsumindo-se perfeitamente à hipótese de inexigibilidade de licitação positivada no art. 74, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021.

A plena legitimidade dessa escolha administrativa, respaldada no juízo de conveniência e oportunidade do gestor, foi expressamente chancelada pelo Superior Tribunal de Justiça:

> EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OFENSA AO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INOCORRÊNCIA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NA MODALIDADE LEILÃO. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA NA FORMA DE CONTRATAÇÃO DE LEILOEIRO OFICIAL PELO PODER PÚBLICO. INTELIGÊNCIA DO ART. 31, CAPUT E § 1º DA LEI N. 14.133/2021. DIVULGAÇÃO PÚBLICA E PERMANENTE DE EDITAL DE CREDENCIAMENTO EM SÍTIO ELETRÔNICO. OBRIGAÇÃO DECORRENTE DO ART. 79, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DA LEI N. 14.133/2021. INAPLICABILIDADE AOS CHAMAMENTOS PÚBLICOS REALIZADOS SOB A ÉGIDE DA LEI N. 8.666/1993. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO. I - De acordo com o decidido pelo Plenário desta Corte, na sessão realizada em 9.3.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - Ausente ofensa ao art. 1.022 do CPC/15, uma vez que a Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes. III - O art. 31, caput e § 1º, da Lei n. 14.133/2021 faculta à Administração a designação de servidor para conduzir o procedimento licitatório na modalidade leilão, ou, ainda, a delegação da atividade a leiloeiro oficial, cuja seleção, nesse último caso, deve ocorrer, obrigatoriamente, mediante credenciamento ou pregão entre os auxiliares do comércio que preencham os requisitos do Decreto n. 21.981/1932, sem, no entanto, estabelecer juízo de precedência condicionada entre ambos os institutos, cabendo à autoridade competente eleger o instrumento adequado, com supedâneo em critérios de conveniência e oportunidade. IV - Embora o art. 79, parágrafo único, I, da Lei n. 14.133/2021 imponha a manutenção pública de edital de credenciamento em sítio eletrônico, de modo a permitir ao cadastramento permanente de novos interessados - obstando, por conseguinte, a fixação prévia de balizas temporais limitando o acesso de novos postulantes -, especificamente quanto à contratação de leiloeiros oficiais, tal normatividade somente incide quando presente prova cabal da opção administrativa por essa modalidade de seleção pública na vigência da Nova Lei de Licitações e Contratações Administrativas, por-

> quanto ausente igual obrigação nas disposições constantes da Lei n. 8.666/1993. V - Recurso Ordinário improvido. (RMS n. 68.504/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 10/10/2023, DJe de 16/10/2023.)

Dessa forma, resta plenamente configurada a juridicidade e a adequação da via eleita pelo Município de Monte Castelo, consubstanciada no credenciamento aberto respaldado no art. 79, inciso I, e na inexigibilidade do art. 74, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021.

2.3. Da modelagem de remuneração da leiloaria e da ausência de desembolso municipal

No que tange à remuneração do leiloeiro, as minutas de Termo de Referência, Edital e Contrato estabelecem que não haverá pagamento, contraprestação pecuniária ou ônus financeiro suportado diretamente pelo Município. A retribuição do profissional consistirá unicamente na comissão legal de 5% sobre o valor dos bens arrematados, suportada com exclusividade pelo adquirente/arrematante, com amparo no art. 24, parágrafo único, do Decreto Federal nº 21.981/1932.

A fixação uniforme desse percentual atende plenamente ao art. 79, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, que reclama a definição padronizada das condições de execução e do valor da contratação nas hipóteses de credenciamento. Ademais, o Estudo Técnico Preliminar cumpriu satisfatoriamente a exigência do art. 23 da Lei Geral de Licitações, documentando pesquisa com seis municípios catarinenses que adotam idêntico padrão.

Outrossim, mostra-se escorreita a previsão editalícia e contratual de que não será devida comissão nas hipóteses em que o leilão for deserto, fracassado, suspenso, revogado ou anulado, porquanto a remuneração tem como fato gerador indispensável a efetiva arrematação do lote.

Do mesmo modo, revela-se acertada a vedação expressa à

cobrança de taxas acessórias de inscrição, uso de sistema ou cadastramento, garantindo o acesso isonômico e gratuito aos licitantes, ressalvada unicamente a comissão legal incidente na arrematação.

2.4. Do sorteio público e da ordem contínua de rodízio

Nos termos do art. 79, parágrafo único, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, quando o objeto do credenciamento não comportar a contratação imediata e concomitante de todos os credenciados para a mesma demanda, impõe-se a adoção de critérios objetivos e impessoais de distribuição.

No caso em análise, as minutas preveem que a distribuição das demandas dar-se-á por **sistema de rodízio sequencial**, cuja lista de precedência inicial será fixada mediante **sorteio público eletrônico**, integralmente gravado em vídeo e lavrado em ata circunstanciada.

Ademais, as regras de movimentação da lista asseguram que o credenciado contratado, após a homologação de seu certame, seja reposicionado ao final da fila, permitindo a circulação equitativa das oportunidades. Igualmente, garante-se que o chamamento permaneça permanentemente aberto para novas adesões (art. 79, parágrafo único, inciso I), hipótese em que os novos credenciados habilitados após o sorteio inicial ingressarão ao final da lista vigente na data do deferimento.

O desenho procedimental atende aos princípios constitucionais da isonomia, impessoalidade, transparência e moralidade, afastando preferências indevidas por antiguidade ou ordem de chegada.

2.5. Dos requisitos de habilitação e da qualificação técnica

O edital e o termo de referência delinearam rol objetivo de habilitação jurídica, fiscal, social, trabalhista, econômico-financeira e técnica. Exige-se adequadamente a comprovação de matrícula ativa e situação regular perante a Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

(JUCESC), requisito profissional específico fundado na legislação de regência (Decreto Federal nº 21.981/1932 e Instrução Normativa DREI/ME nº 52/2022).

A habilitação econômico-financeira mediante certidão negativa de insolvência civil encontra perfeita harmonia com a natureza da contratação de pessoa física, ao passo que a dispensa de prestação de garantia contratual decorre de expressa previsão motivada no ETP, compatível com o art. 96 da Lei nº 14.133/2021, diante da total ausência de risco financeiro ou desembolso de recursos públicos.

No tocante à capacidade técnica, a exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica que comprove a condução prévia de leilões eletrônicos atende à cautela necessária à segurança operacional do procedimento, sem configurar restrição imotivada da competitividade.

2.6. Das exigências formais para alienação de bens e ressalvas necessárias

Embora o credenciamento de leiloeiros configure procedimento preparatório lícito, cumpre a esta Procuradoria tecer alerta basilar à Secretaria requisitante quanto à efetiva deflagração futura dos leilões de alienação.

Conforme ressalvado no próprio Termo de Referência e no item 1.4 da minuta de Edital, o credenciamento não autoriza automaticamente a alienação de qualquer patrimônio.

A futura deflagração dos leilões específicos depende da prévia instrução dos autos correspondentes com:

a) declaração formal de inservibilidade, ociosidade ou desnecessidade dos bens móveis;

b) avaliação prévia formal por comissão competente designada pelo Poder Executivo;

c) demonstração concreta do interesse público justificado na alienação; d) tratando-se de bens imóveis, a observância estrita do art. 76, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, que impõe prévia autorização legislativa para alienação de imóveis da administração direta, avaliação prévia e comprovação dominial escorreita.

Recomenda-se, ainda, no tocante à minuta de edital, o preenchimento prévio das datas, prazos e lacunas operacionais antes de sua publicação oficial, com a correspondente publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), no Diário Oficial dos Municípios (DOM/SC) e no sítio institucional da Prefeitura, na forma preconizada pelos arts. 54 e 94 da Lei nº 14.133/2021.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, no cumprimento do controle prévio de legalidade disciplinado pelo art. 53, caput e § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021, esta Procuradoria-Geral do Município manifesta-se pela **APROVAÇÃO JURÍDICA COM RECOMENDAÇÕES** da fase preparatória do Processo Administrativo nº 062/2026, bem como das minutas do Edital de Chamada Pública para Credenciamento nº 001/2026, do Termo de Referência, do Termo de Credenciamento e do Contrato Administrativo, expedindo as seguintes recomendações operacionais:

a) saneamento das lacunas de datas, prazos de envio e horários presentes no preâmbulo da minuta do edital de credenciamento antes da publicação oficial;

b) estrita observância das providências administrativas prévias à abertura de cada certame de alienação, compreendendo avaliação oficial, desfazimento motivado e, no caso de bens imóveis, prévia autorização legislativa específica nos moldes do art. 76, inciso I, da Lei nº 14.133/2021;

c) publicação integral e tempestiva do instrumento convocatório

no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), no Diário Oficial dos Municípios e no portal da transparência municipal, nos termos dos arts. 54, 79, parágrafo único, inciso I, e 94 da Lei Federal nº 14.133/2021;

d) manutenção do edital permanentemente aberto em plataforma eletrônica durante todo o seu curso para admissão de novos profissionais, com gravação pública e juntada da ata comprobatória da sessão de sorteio inicial aos autos.

Por fim, sendo acolhido ou não este Parecer Jurídico pela Autoridade Competente, recomendamos a devida numeração de todas as páginas do Processo Administrativo, obrigação esta imposta pela Legislação, da mesma forma, caso seja entendido pela realização do processo licitatório.

Por fim, não é demais consignar que o presente parecer é **meramente opinativo.**

Monte Castelo - SC, 08 de outubro de 2026.

GLAUCO PIVA

Assinado de forma digital por GLAUCO PIVA
Dados: 2026.10.08 10:40:11 -03'00'

Glauco Piva
Procurador do Município de Monte Castelo e/e
OAB/SC 26.021